



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

786

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 14/04/1999
C	<i>stoluntius</i>
	Rubrica

Processo : 13808.001867/91-31

Acórdão : 203-04.687

Sessão : 28 de julho de 1998

Recurso : 104.466

Recorrente : JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO

Recorrida : DRJ em São Paulo – SP

ITR - REDUÇÃO PELA UTILIZAÇÃO E EFICIÊNCIA NA EXPLORAÇÃO

- Não faz jus ao benefício da redução o imóvel que, na data do lançamento, não estiver com os débitos de exercícios anteriores devidamente quitados (artigo 50, § 6º da Lei nº 4.504/64, com a redação dada pela Lei nº 6.746/69, regulamentada pelo Decreto nº 84.685/80). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Renato Scalco Isquierdo.

/OVRs/cgf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.001867/91-31

Acórdão : 203-04.687

Recurso : 104.466

Recorrente : JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO

RELATÓRIO

JACINTHO HONÓRIO DA SILVA FILHO, nos autos qualificado, foi notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, da Taxa de Cadastro e das Contribuições à CNA e à CONTAG, relativos ao exercício 1991, do imóvel rural denominado "Fazenda Vitória do Ivinhema", de sua propriedade, localizado no Município de Ivinhema - MS, cadastrado no INCRA sob o Código 913 111 792 292 8.

O contribuinte impugnou o lançamento (fls. 01), alegando direito à redução de 90% do imposto devido, por não possuir débitos de exercícios anteriores.

Intimado a juntar os comprovantes de recolhimentos do ITR dos exercícios de 1986 a 1989 (fls. 08/09), o contribuinte deixou de fazê-lo (fls. 11).

O julgador monocrático, através da Decisão de fls. 15/16, julgou procedente o lançamento, em face da falta de comprovação dos recolhimentos dos exercícios de 1986 a 1989 e fundamentada no artigo 50, § 6º, da Lei nº 4.504/64, com a redação dada pela Lei nº 6.746/69, regulamentada pelo Decreto nº 84.685/80.

Irresignado com a decisão singular, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário de fls. 19/20, alegando haver comprovado na petição inicial o pagamento do ITR/90, por entender que a Secretaria da Receita Federal - SRF passou a ser responsável pelo tributo em pauta a partir desse exercício.

Afirma que os exercícios anteriormente lançados pelo INCRA, inclusive os de 1986 a 1989, encontram-se regulares, conforme comprovantes que junta ao recurso.

Dessa forma e, inconformado com as falhas ocorridas na troca de informações entre o INCRA e a SRF, requer a concessão da redução pelos índices de FRU e FRE constantes do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.001867/91-31

Acórdão : 203-04.687

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Conforme relatado, o contribuinte solicitou redução do imposto devido com base nos índices de utilização e eficiência na exploração do imóvel rural que, segundo o lançamento, perfazem o total de 90%.

Ao juntar à peça recursal os comprovantes de recolhimentos de fls. 26/29, o contribuinte confirma, tão-somente, os pagamentos do ITR e receitas vinculadas relativos aos exercícios de 1986, 1987 e 1989. O Certificado de Cadastro, documento hábil para recolhimento do ITR/88 (fls. 29), encontra-se sem a devida autenticação mecânica, por parte da rede arrecadadora.

Em não constando dos autos outra prova de seu recolhimento ou impugnação, há que se considerar em débito o exercício de 1988 e, conforme determina o dispositivo legal que fundamentou a decisão recorrida, já mencionado no relatório, este fato é impeditivo da concessão do benefício pleiteado pelo requerente.

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a exação nos valores constantes na Notificação de Lançamento.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO